



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4938 DE 30 DE JULHO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de agosto de 2025

BLOCOS 01, 02, 03 E 04. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DAS ENTIDADES DO SISTEMA S. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Igua (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

IV - será considerado, para fins de aplicação da penalidade de multa, como "cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente identificado à AGENERSA pelo Agente", o envio, pelo próprio Agente ou Associação que o represente - via e-mail institucional do Gabinete (vmacedo@agenera.rj.gov.br) ou sistema SEI (<https://portal-sei.rj.gov.br/>), endereçado ao presente feito - da negativa ou omissão das Reguladas, na forma dos incisos II ou III deste Artigo. O documento deverá vir, obrigatoriamente, municiado do pedido formal enviado (via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) de migração do Agente à Concessionária, bem como da negativa formal recebida (também via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) da Concessionária.

V - o valor da penalidade de multa que trata o presente Artigo será fixado em 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento bruto das Concessionárias CEG ou CEG Rio, nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, para cada negativa formalmente confirmada pela AGENERSA, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

VI - após o recebimento formal da negativa pela AGENERSA, as Concessionárias CEG ou CEG Rio serão notificadas, para, em querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Em seguimento, a CAENE irá analisar tecnicamente o procedimento e tecer sua Nota Técnica. O tema estará, então, apto à apreciação do Conselho-Diretor da AGENERSA, sempre em respeito aos Princípios Administrativos, especialmente o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, a Eficiência, a Publicidade, a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Segurança Jurídica e o Interesse Público.

VII - Por "negativa formalmente confirmada pela AGENERSA", entende-se a Decisão desta Reguladora quanto à aplicação da penalidade de multa que trata o presente Artigo, que será analisada e decidida, de forma motivada, em Reunião Interna do Conselho-Diretor, uma vez que os parâmetros e procedimento a serem seguidos pelos interessados encontram-se devidamente aprovados, de forma transparente e com a devida participação das partes ao longo da instrução processual, na presente Deliberação. Ao final, a Decisão do Conselho será enviada à Secex, para notificação às Reguladas do teor da Decisão em vigor e, em aprovada a multa, para respectiva lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - A AGENERSA poderá identificar, de ofício, eventuais situações de descumprimento, pelas Concessionárias, das obrigações regulatórias dispostas no presente Artigo, com base no monitoramento contínuo e análise técnica do disposto no Artigo 3º da presente Deliberação, estando igualmente habilitada a adotar todas as medidas regulatórias cabíveis, procedimentadas nos incisos do Artigo em vigor, para assegurar a fiel observância à normativa regulatória vigente.

Art. 8º - Determinar à Secex que remeta cópia da presente Decisão para os autos do Processo Regulatório nº SEI-480002/003696/2024, que versa sobre a "Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vi-dreiro".

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669438

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4937 DE 30 DE JULHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA EM OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003803/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.790, de 30/10/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2669439

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4938 DE 30 DE JULHO DE 2025

BLOCOS 01, 02, 03 E 04. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DAS ENTIDADES DO SISTEMA S. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Igua (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, e, que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669440

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4939 DE 30 DE JULHO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1, ÁGUAS DO RIO 4, IGUA E RIO MAIS SANEAMENTO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO IDG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Adotar a nomenclatura de IDG como "Índice de Desempenho Geral", por se tratar de uma medida que agrega o conjunto dos indicadores abaixo relacionados, com suas respectivas nomenclaturas atualizadas para melhor adequação semântica:

I - Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água - ICA;

II - Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário - ICE;

III - Indicador de Perdas na Distribuição - IPD;

IV - Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água - IDA;

V - Indicador de Eficiência de Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto - RDR;

VI - Indicador de Qualidade da Água - IQA;

VII - Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto - IQE;

VIII - Indicador de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas - IAI;

IX - Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco - CTS;

X - Indicador de Regularidade Documental - IRD;

XI - Indicador de Satisfação com o Atendimento - ISA;

XII - Indicador de Reuso de Efluentes - IRE.

Art. 2º - Ratificar a premissa contratual de adoção do município como unidade de referência para a apresentação dos dados e cálculo dos indicadores, nos termos estabelecidos pelo Anexo III do Contrato de Concessão.

I - No caso de municípios parcialmente inseridos na Concessão, serão consideradas, para fins de cálculo dos indicadores, tão somente as localidades abrangidas pelo Contrato.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o IQA e IQE serão calculados por Bloco, em virtude das instalações ou unidades sob monitoramento atenderem a mais de um município.

Art. 3º - Adotar o ano-calendário como período de referência para a apuração do IDG, iniciando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro de cada ano.

I - os relatórios anuais de aferição dos indicadores, previstos na Cláusula 26.5.7.1 c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao ano da apuração;

II - as Concessionárias, deverão encaminhar ao Verificador Independente e à AGENERSA, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente Deliberação, a curva de metas ajustada de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados.

Parágrafo Único - Para o ICA, ICE e IPD, a adoção do ano-calendário como referência única para a apuração dos indicadores de desempenho deverá ser acompanhada da aplicação de prorrata no primeiro ano-calendário de incidência de cada indicador, seguida do ajuste da curva de metas por meio de interpolação linear entre os pontos contratuais originalmente estabelecidos.

Art. 4º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Cobertura de Água (ICA), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 3 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inefetivas para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação - nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II - especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SA-BREN);

III - para a obtenção do ID001 devem ser considerados os domicílios particulares e domicílios coletivos, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§ 1º - Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.

§ 2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de água esteja sob análise desta Reguladora, o ICA normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 5º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 5 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - Todas as áreas urbanas devem ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inefetivas para investimento - como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II - Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SA-BREN);

III - Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os domicílios particulares e domicílios coletivos, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§ 1º - Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de esgoto.

§ 2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de esgotamento sanitário esteja sob análise desta Reguladora, o ICE normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 6º - Aprovar, provisoriamente, a metodologia de apuração para o Indicador de Perdas na Distribuição (IPD), nos termos da Opção 1, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, mediante as seguintes condições:

I - as concessionárias deverão apresentar, no prazo de 3 meses contados a partir da publicação da presente Deliberação, estudos que demonstrem o impacto concreto da aplicação da Opção 2, no equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

II - ante o recebimento dos estudos de impacto da Opção 2, a CASAN e CAPET procederão à análise das informações prestadas;

III - caso o impacto reste comprovado e mantida a Opção 1, como metodologia de apuração do indicador, com o objetivo de subsidiar decisões futuras, as Concessionárias deverão encaminhar anualmente os dados equivalentes à Opção 2.

§1º - A ausência das respectivas comprovações ensejará na aplicação automática da Opção 2 como referência metodológica para o cálculo do indicador.

§2º - Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de perdas esteja sob análise desta Reguladora, o IPD normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

Art. 7º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade da Água (IQA), nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - eliminar o parâmetro "odor" do cálculo do indicador, visando a simplificação metodológica e considerando a baixa relevância estatística de sua contabilização;

II - somente serão consideradas para fins de cálculo do IQA as amostras obrigatórias constantes do Plano de Amostragem, ou, na ausência desta, as previstas na Portaria GM/MS nº 888/2021;

III - testes constantes do Plano de Amostragem, não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQA, desde que documentalmente justificado e evidenciado:

a) As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b) A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQA. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

IV - O cronograma de melhorias previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o ICA deverá ser considerado como parâmetro objetivo para data de inclusão das estações de tratamento de água no universo de cálculo do IQA.

Art. 8º - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto (IQE), nos termos da Tabela 11 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - somente serão consideradas para fins de cálculo do IQE as amostras obrigatórias;

II - testes não realizados, deverão ser classificados como "não realizados", e consequentemente, excluídos do cálculo do IQE, desde que documentalmente justificado e evidenciado;

a) As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b) A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQE. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

Art. 9 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água (IDA), nos termos da Tabela 12 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do IDA para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II - deverá ser considerado, para o cômputo do IDA, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III - as Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do IDA;

IV - para fins de cômputo no IDA será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.

Art. 10 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Eficiência para Desobstrução na Rede ou Ramais de Esgoto (RDR), nos termos da Tabela 13 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 001/2025, com as seguintes alterações:

I - As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do RDR para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II - deverá ser considerado, para o cômputo do RDR, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III - as Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/000867/2023

Data de Autuação: 16/11/2023

Concessionária: Blocos 01, 02, 03 e 04.

Assunto: Enquadramento Tarifário das Entidades do Sistema S. Recurso.

Sessão Regulatória: 30/07/2025

105248257

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado, inicialmente, a partir de pedido formulado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio) sobre a reavaliação do enquadramento tarifário das entidades que compõem o Sistema “S”, pleito que fora corroborado pela FIRJAN/CIRJ.

2. Dessarte, tendo o processo sido devidamente instruído, fora ele pautado e votado na Sessão Regulatória Ordinária de 25 de setembro de 2024, oportunidade que, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Redator, aprovou-se a Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, assim transcrita:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4775 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

*CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO.
ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA "S".*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI480002/000867/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sistema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas.

Art. 2º - Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69. [...]

3. Nesse contexto, irresignadas com a decisão alcançada, as Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Iguá (bloco 02), Rio Mais Saneamento (bloco 03) interpuseram os Recursos Administrativos de Id. 85686965, 85688316, 85802403 e 85688387, respectivamente, objetivando a modificação da Deliberação guerreada.

4. Em suas razões, as Concessionárias dos blocos 01 e 04 (Águas do Rio) argumentaram que a Deliberação em comento inovou ao supostamente alterar as regras já estabelecidas no Regulamento de Serviços, pois inexistiria confusão entre a regra que previa que os Serviços Autônomos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e etc.) deveriam ser cadastrados na categoria comercial (item 7 do Anexo III do Regulamento de Serviços) e aquela que determina que as entidades sem fins lucrativos sejam enquadradas na categoria pública (item 4 do artigo 69 do Regulamento de Serviços), pelo que a interpretação mais adequada para a situação em comento seria a que estabelecesse que *“aquelas entidades que não estejam expressamente enquadradas como usuários da categoria comercial devem ser enquadradas na categoria pública”*.

5. Desse jeito, em seu sentir, a interpretação dada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora ao determinar que as entidades do Sistema “S” sejam enquadradas na categoria pública, desde que comprovado o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, excluindo-se os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema “S” (artigo 1º da Deliberação) alteraria a legislação (regulamento) e se caracterizaria como um fator de desequilíbrio contratual, nos termos das Cláusulas 34.4, Subcláusulas 34.4.4, 34.4.6, 34.4.8 e 34.4.20, necessitando uma avaliação posterior e em procedimento próprio e específico.

6. Por essa razão, ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando a Deliberação, reconheça-se que a caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e eventuais impactados devem ser avaliados em sede de revisão extraordinária ou ordinária.

7. Ao seu turno, em sua peça recursal, a Concessionária Iguá (bloco 02) argumentou que as entidades do Sistema “S” estariam corretamente enquadradas na categoria comercial, tanto pela expressa previsão constante no Regulamento de Serviços, quanto pela natureza predominantemente comercial das atividades por elas desempenhadas.

8. Sob sua ótica, as entidades do Sistema “S” se destinariam à prestação de serviços, com receitas provenientes tanto de suas alegadas atividades comerciais quanto das contribuições parafiscais que recebem, de maneira que não podem ser confundidas com as demais entidades sem fins lucrativos a qual a categoria pública buscou abarcar, por serem constituídas com a única finalidade e propósito assistencialistas.

9. Nesse sentido, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para que seja determinada a improcedência do pedido feito pela Fecomércio-RJ e a manutenção do enquadramento das

entidades do Sistema “S” na categoria comercial, na forma do artigo 69, item 2, do Regulamento de Serviços.

10. Ou, subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento de que as entidades do Sistema “S”, uma vez comprovado o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devam ser enquadradas na categoria pública, que seja reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro dessa reclassificação.

11. Finalmente, em seu recurso, a Rio Mais Saneamento (bloco 03) arguiu que cada organização do Sistema “S” possui finalidades e estruturas diversas e que o item 7 do Anexo III do Regulamento de Serviços seria expresso ao determinar que as entidades devem ser cadastradas na categoria comercial, independentemente de sua atividade fim, a qual apenas interferiria na forma de cálculo do número de economias que deverá ser considerada.

12. Em razão disso, reforçou que não haveria conflito interpretativo em relação ao disposto no item 7 do Anexo III e o previsto no item 4 do artigo 69 do Regulamento de Serviços, sobre o enquadramento das entidades sem fins lucrativos na categoria pública, principalmente porque as entidades do Sistema “S” desempenhariam atividades comerciais.

13. Sob esses fundamentos, requereu a Delegatária a reforma da decisão para manter o enquadramento tarifário na categoria comercial ou, subsidiariamente, seja reconhecido que a alteração da categoria de consumo se caracterizaria como evento de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

14. Com isso, o feito foi encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para análise e manifestação, oportunidade em que fora apresentado o Parecer nº 540/2024/AGENERSA/PROC (87006542), em que o órgão jurídico, resumidamente, rechaça os argumentos apresentados pelas Reguladas, afirmando não haver vício de motivação na Deliberação recorrida; haver aparente conflito de normas, o que requereu uma análise por meio de método interpretativo histórico e sistemático, prevalecendo a interpretação dada pelo Conselho Diretor; e pela inexistência de evento ensejador de desequilíbrio contratual.

15. Ao final, oportunizada a apresentação de razões finais, as Concessionárias Águas do Rio (bloco 01 e 04), Iguaçu (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) encaminharam os ofícios de Id. 92871460, 92871907, 92887127 e 92493745, em que basicamente reiteram as razões recursais.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/000867/2023

Data de Autuação: 16/11/2023

Concessionária: Blocos 01, 02, 03 e 04.

Assunto: Enquadramento Tarifário das Entidades do Sistema S. Recurso.

Sessão Regulatória: 30/07/2025.

106300552

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado, inicialmente, a partir de pedido formulado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio) sobre a reavaliação do enquadramento tarifário das entidades que compõe o Sistema “S”, pleito que fora corroborado pela FIRJAN/CIRJ.

2. Nesse compasso, após a devida instrução processual, na Sessão Regulatória Ordinária de 25 de setembro de 2024, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Redator, aprovou-se a Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, que, de maneira resumida, **(i)** determinou a inclusão das entidades que compõe o Sistema “S” na categoria tarifária pública, desde que comprovado o uso dos imóveis, no caso concreto, predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais; e **(ii)** que inexistia evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 01, 02, 03 e 04 pelo enquadramento acima mencionado.

3. Ocorre que, irresignadas com a determinação expedida, as Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Iguá (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) interpuseram cada uma o recurso administrativo competente, conforme fora minuciosamente descrito no Relatório disponibilizado no prazo regimental.

4. Assim, tendo sido colhida a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA, através do Parecer nº 540/2024/AGENERSA/PROC (87006542), e as respectivas razões finais das empresas reguladas, entendo estar o feito maduro para julgamento por ocasião desta Sessão Regulatória.

5. Nesse ponto, reconheço a tempestividade dos recursos interpostos, eis que respeitado o prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA, em conjunto com o que dispõe a Lei Estadual nº 5.427 de 2009, com as modificações promovidas pela Lei Estadual nº 9.789/2022, e a Instrução Normativa AGENERSA nº 115/2024, pelo que, de início, os conheço.

6. Noutro giro, em relação ao mérito das razões recursais, entendo não assistir razão as reguladas, senão vejamos.

7. Da detida análise dos autos, percebe-se a convergência das razões recursais entre as Concessionárias, ao apontarem em uníssono que as entidades do Sistema “S” estariam corretamente enquadradas na categoria comercial de tarifas, quer seja pela previsão estampada no item 7 do Anexo III do Regulamento de Serviços ou pela suposta natureza predominantemente

comercial das atividades por elas desempenhadas, inexistindo conflito aparente de normas entre essa disposição normativa e a prevista no artigo 69, item 4, do Regulamento de Serviços, que disciplina que serão incluídas na categoria pública as entidades sem fins lucrativos.

8. E outro ponto de convergência entre os recursos é o de que, persistindo a determinação de que tais instituições sejam enquadradas na categoria tarifária pública, que se reconheça um hipotético evento de desequilíbrio contratual, o qual poderia ser pleiteado em processo apartado.

9. Dito isso, é imperioso rememorar o que são as entidades do Sistema “S”, à luz da doutrina administrativista predominante, esclarecendo o histórico e as finalidades institucionais respectivas.

10. Logo, tem-se que as entidades do Sistema “S” são instituições paraestatais, criadas por meio de autorização legal, com natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e voltadas ao treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e promoção da qualidade de vida dos trabalhadores de diversos setores produtivos, das quais se destacam o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), o SESI (Serviço Social da Indústria), o SESC (Serviço Social do Comércio), entre outros.

11. Sua origem remonta à década de 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, com o objetivo de suprir as deficiências de qualificação da mão de obra brasileira em meio à industrialização.

12. Nesse sentido, leciona a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que tais entidades são integrantes da administração indireta de tipo especial, pois, embora privadas, exercem funções de interesse público delegadas pelo Estado e são financiadas majoritariamente por contribuições parafiscais, de natureza tributária, recolhidas compulsoriamente das empresas. Em suas palavras:

“Essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo Poder Público. A atuação estatal, no caso, é a de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essas finalidades.”¹¹

13. Em igual caminho, o Professor Matheus Carvalho assegura que as entidades do Sistema “S” “[...] executam atividades particulares de cunho social, sem a intenção de auferirem qualquer espécie de lucro.”¹²

14. Sob essa perspectiva, é incontroverso que as entidades desempenham relevante papel na formação profissional e no bem-estar dos trabalhadores, funcionando como um elo entre o setor produtivo e as políticas públicas de desenvolvimento social e econômico, e mesmo atuando em diferentes frentes, não agem com cunho comercial ou com o escopo de auferir lucro, como quiseram argumentar as Delegatárias recorrentes.

15. Desse modo, ao analisar o Regulamento de Serviços, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022, há um aparente conflito de normas no que se refere ao enquadramento dessas entidades, pois, em primeira análise, por se tratar de entidades sem fins lucrativos, a sua classificação seria a da categoria “pública”, enquanto, ao ler o Anexo III do mesmo regulamento, em seu item 7, poder-se-ia entender que o enquadramento deveria ser na categoria “comercial”.

16. Por esse conflito, exige-se que a interpretação desses dispositivos seja realizada através de métodos interpretativos comumente reconhecidos na hermenêutica jurídica, tais como aqueles clássicos construídos por Norberto Bobbio (critério cronológico, da especialidade e hierárquico), inaplicáveis a esse caso concreto, como apontou a Procuradoria, por não se tratar de normas gerais e não possuírem uma variação cronológica, pois se inserem dentro de um mesmo ato normativo.

17. Nesse ponto, ao lançar mão de outros métodos reconhecidos como o sistemático, histórico e o teleológico, segundo discorreu o órgão jurídico e o relator originário em seu voto, a melhor conclusão para o caso sob análise é aquela no sentido de, *“caso exista alguma dúvida na aplicação da tabela constante no Anexo III, diante de eventual comprovação de que a entidade do Sistema S, no caso concreto, não se enquadra no conceito de entidade sem fins lucrativos, será possível enquadrá-la na categoria econômica [comercial], nos termos do art. 69, 2, e do item 7 do anexo III do Regulamento de Serviços”*.

18. Por esse motivo, não havendo vícios de legalidade e sendo o voto condutor da Deliberação guerreada amplamente fundamentado, pelas razões lá expostas e por aquelas aqui reforçadas, nesse ponto, entendo não merecer qualquer alteração.

19. No tocante a existência ou não de evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro pelo enquadramento da tarifação das entidades do Sistema “S” como ‘entidades sem fins lucrativos’, deve-se sublinhar, mais uma vez conforme arguido pela Procuradoria desta Agência e pelo relator originário em seu voto, que a regra estabelecida pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, é no sentido de que nos serviços contratos mediante licitação pública devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

20. Em outros termos, seguindo a lógica da Lei Geral de Concessões (Lei nº 8.987/1995), deve-se manter os elementos do projeto básico que determinou o contrato, estabelecido no edital de licitação.

21. Dessarte, como fora apurado durante a instrução processual, através de correspondência encaminhada pela CEDAE, cujo enquadramento serviu de base para a elaboração do edital de concorrência e deu azo à concessão pública de todos os blocos, a realidade no momento da proposta era semelhante àquela determinada pela Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024.

22. Por esse motivo, concluiu a Procuradoria:

“Nesse sentido, considerando que o contrato de concessão deve respeitar e resguardar as condições econômico-financeiras estabelecidas no exato período em que foi licitado o objeto, é evidente que um ato normativo posterior aos termos do edital e proposta – Regulamento de Serviços (Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022) – não tem condão de impactar no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, uma vez que todas as expectativas de receita foram baseadas em um momento anterior, em que comumente o enquadramento dessas entidades era feito fora da categoria comercial.”

23. Por todo o exposto, salienta-se que foram observadas na decisão exarada os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo vícios de legalidade e/ou qualquer outro motivo que levasse a sua alteração. Portanto, em sintonia com o parecer jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer os recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Iguá (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator